

2-5-1961

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.130 - Paraná.

EMENTA:- Usucapião. Qualquer interessado certo, conhecido do autor, deve ser citado pessoalmente, na ação de usucapião, e não apenas aquêle em cujo nome es teja transcrito o imóvel (interpretação do art. 455, § 2º, c/c art. 177, nº I, do Cód.Proc.Civil)

- Cabe ação rescisória, com fundamento em ofensa a literal disposição de lei (Cód. Proc. Civil, art. 798, I, c), quando se argúa violação de norma de direito processual, sobretudo se a ilegalidade co n siste na falta de citação pessoal de interessado certo e conhecido do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário nº 47.130, em que são recorren - tes Sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca e recorrido Pedro Ferreira de Siqueira,

A C O R D A M os Ministros de Segunda Tur - ma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos , na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigrá - ficas, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de maio de 1961.

---

A. M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente.

---

VICTOR NUNES - Relator.

2-5-1961

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.130 - Paraná.

RELATOR : O Sr. Ministro VICTOR NUNES.

RECORRENTE : Sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca.

RECORRIDO : Pedro Ferreira de Siqueira.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: -

Decisões recorridas: acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Paraná, na ação rescisória nº 11/60, inclusive em grau de embargos, proferidos, respectivamente, em 14/5/1959 (fls. 318) e 1/9/1960 (fls. 364).

Tendo sido julgada procedente ação rescisória de decisão proferida em ação de usucapião, os autores desta, sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca, recorrem, extraordinariamente, com fundamento nas letras a e d. As questões de direito envolvidas são as seguintes:

1ª) Se o herdeiro, com título ainda não transcrito, tem legítimo interesse para propor ação rescisória de sentença proferida em ação de usucapião. Negando

Rec. Extr. nº 47.130

êsse interêsse, os recorrentes dão como violado o art. 76 do Cód. Civil.

2ª) Se a inicial da ação rescisória tem de indicar expressamente a lei violada. Os recorrentes afirmam que sim, dando por infringido o art. 158 do Código de Processo Civil. Entende o recorrido que basta indicar os fundamentos jurídicos do pedido, suprimindo a indicação dos textos específicos no curso da lide.

3ª) Se a violação de lei processual pode fundamentar ação rescisória. Negam isso os recorrentes, dizendo violado o art. 798, I, g.

4ª) Se o interessado certo, conhecido dos autores e residente nas próprias terras objeto da ação, tem de ser citado pessoalmente, na ação de usucapião, embora não figure no registro imobiliário respectivo. Dizem os recorrentes que só "aquêle em cujo nome esteja transcrito o imóvel" será citado pessoalmente, como dispõe o artigo 455, § 2º, do Cód. Processo Civil, que apontam como violado.

5ª) Se a União e o Estado têm de ser citados obrigatoriamente em ação de usucapião, embora não envolva esta bem público. Negativa é a resposta dos recorrentes, sustentando que o art. 455 do Cód. <sup>de</sup> Processo Civil, revogou a norma da lei especial.

6ª) Se cabe ação rescisória contra sentença proferida em processo de usucapião. Entendem os recorrentes que não cabe, razão por que dão como contrariado o art. 800, parágrafo único, do Código processual.

7ª) Se a obrigatória publicação de edi -

Rec. Extr. nº 47.130

tal "em jornal de comarca", exigida no processo de usucapião, só se refere a jornais diários. Afirmam os recorrentes que sim, apontando, neste passo, como descumprido o art. 455, § 1º, do Código de Processo.

3º) Se é necessária, no processo de usucapião, a intervenção de curador á lide, além do Ministério Público, que funciona obrigatoriamente em tais causas. Não é necessária, dizem os recorrentes, dando como desrespeitados os arts. 455, § 3º, e 80, § 1º, b, do Código de Processo Civil.

A ementa do primeiro dos acórdãos recorridos é a seguinte: "Ação rescisória. Falta de citação pessoal de interessados certos e com residência conhecida. Necessidade de citação da Diretoria do Domínio da União e do representante do Estado.

Publicação irregular dos editais em jornal de outra comarca. Sob pena de nulidade, deve ser dado curador á lide aos citados por edital, quando revéis. Ação procedente" (fls. 316).

V O T O

Sobre algumas das questões acima enunciadas é abundante o dissídio jurisprudencial, conforme indicam os recorrentes na petição e nas razões do seu recurso. Não cabe, aqui, aplicar a nossa jurisprudência no sentido

Rec. Extr. nº 47.130

de que a divergência em relação a um dos fundamentos do julgado não prejudica os demais, e, portanto, não justifica a interposição do recurso extraordinário. É que, no caso, a divergência incide sobre mais de um dos diversos fundamentos do acórdão recorrido. Dada esta circunstância especial, conheço do recurso, mesmo porque um desses fundamentos envolve o próprio cabimento da ação rescisória.

VOTO NO MÉRITO

Nego provimento ao recurso. Não creio que seja necessário, para assim decidir, percorrer todos os cantos dêsse imenso campo de batalha em que as partes transformam a presente demanda. Dentre os fundamentos da ação rescisória, bastava um para justificar a sua procedência, no sentido de anular a sentença proferida na ação de usucapião. O ora recorrido, legítimo interessado na causa, por que se julgava com direito sobre as terras questionadas a título de sucessão mortis causa, era pessoa conhecida dos autores usucapientes, e residia nas próprias terras objeto da demanda.

Dispõe o art. 455, § 2º, do Cód.<sup>o</sup> Processo Civil que, nas ações de usucapião, "será citado pessoalmente aquêle em cujo nome esteja transcrito o imóvel". Não diz o texto legal que somente êsse interessado há de ser citado pessoalmente. Ao contrário, o que se lê na parte principal do art. 455, é que "o autor pedirá a citação dos interessados, certos ou incertos, e dos confinantes do imó

de que a divergência em relação a um dos fundamentos do julgado não prejudica os demais, e, portanto, não justifica a interposição do recurso extraordinário. É que, no caso, a divergência incide sobre mais de um dos diversos fundamentos do acórdão recorrido. Dada esta circunstância especial, conheço do recurso, mesmo porque um desses fundamentos envolve o próprio cabimento da ação rescisória.

VOTO NO MÉRITO

00461030  
04370470  
01303000  
01060330

Nego provimento ao recurso. Não creio que seja necessário, para assim decidir, percorrer todos os cantos desse imenso campo de batalha em que as partes transformaram a presente demanda. Dentre os fundamentos da ação rescisória, bastava um para justificar a sua procedência, no sentido de anular a sentença proferida na ação de usucapião. O ora recorrido, legítimo interessado na causa, por que se julgava com direito sobre as terras questionadas a título de sucessão mortis causa, era pessoa conhecida dos autores usucapientes, e residia nas próprias terras objeto da demanda.

Dispõe o art. 455, § 2º, do Cód.<sup>de</sup> Processo Civil que, nas ações de usucapião, "será citado pessoalmente aquêle em cujo nome esteja transcrito o imóvel". Não diz o texto legal que somente esse interessado há de ser citado pessoalmente. Ao contrário, o que se lê na parte principal do art. 455, é que "o autor pedirá a citação dos interessados, certos ou incertos, e dos confinantes do imó

Rec. Extr. nº 47.130

vel". Assim, o interessado certo, conhecida da outra parte, há de ser citado pessoalmente, porque o art. 177 do mesmo Código, que integra o citado art. 455, não admite a citação por edital, quando o citando seja certo, ou conhecido, e se encontre em lugar certo e acessível, como resulta da interpretação a contrario sensu, salvo disposição especial de lei em contrário (artigo citado, alínea II). Tão rigoroso é o Código, neste passo, que exige a a firmção do requerente, ou a certidão do oficial de justiça, em relação às circunstâncias apontadas (art. 178).

O Código vigente, com razão, mostrou-se muito suspicaz em relação à nulidade por vício da citação inicial, que era, no sistema processual anterior, uma das fontes mais abundantes de chicana forense. Por isso, além da norma geral que veda a declaração de nulidade, a repetição do ato ou o suprimento da sua falta, "quando não tiver havido prejuízo para as partes" (art. 278, § 2º), dedicou um dispositivo especial ao vício de citação, estabelecendo que "o comparecimento do réu em juízo suprirá (...) a falta de citação". E mais: manda o Código que, se o réu comparecer apenas para alegar a nulidade, e a alegação fôr julgada procedente, a citação considerar-se-á feita na data em que êle, ou o seu procurador, houver tido ciência da decisão" (art. 165 e §§).

Não é, porém, o caso dos autos. Aqui, o autor da rescisória, ora recorrido, não interveio no processo de usucapião, para o qual deixou de ser citado pessoalmente. Mais tarde, depois de julgado o processo, é que os usucapiantes contra êle requereram imissão de posse. Nes

Rec. Extr. nº 47.130

Nesta oportunidade, foi êle alertado para o que tinha ocorrido. Em consequência disso, lançou mão da ação rescisória, na qual teve êxito.

Não me parece que as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Paraná, julgando procedente a ação rescisória, por falta de citação pessoal, que no caso era indispensável, tenham violado qualquer preceito de lei.

Quanto ao cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei processual, e não apenas da lei substantiva que regulasse a relação litigiosa, invoco o precedente desta Côrte, em acórdão unânime da 1a. Turma, no recurso extraordinário 14.857 (1/8/49), publicado no D. J. de 13/6/51, pág. 1.450 (Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, vol. VIII, ementa 13.980):

"Não tendo o legislador feito distinção, ressalva ou restrição, deve entender-se compreendidas no texto as leis processuais, garantidoras por excelência dos direitos individuais", conforme então se expressou o eminente relator, Ministro Afrânio Costa.

Nêstes termos, conhecendo do recurso por dissídio jurisprudencial, em relação a grande parte da matéria discutida nos autos, nego-lhe provimento.



2-5-61

DL.

992

2a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.130 - PARANÁ

RECORRENTE: Sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca

RECORRIDO: Pedro Ferreira de Siqueira

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CONHECERAM DO RECURSO MAS LHE NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIMEMENTE. Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA. Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

00461030  
04370470  
01304000  
00000410

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral